

**Cópia:**

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que é recorrente **Paulo Sérgio Teixeira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 7/2026

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Paulo Sérgio Teixeira v. STJ, N.4/2022), Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Paulo Sérgio Teixeira, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz, nos termos do artigo 75 e seguintes da Lei N. 56/V1/2005, de 28 de fevereiro, e dos artigos 281 e 282 da CRCV, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Alega que, através do acórdão recorrido (N. 17/2022), ter-se-ia apercebido que a deliberação que confirmou o acórdão do TRS e o condenou a 7 (sete) anos de prisão efetiva, teria sido proferido em conferência, sem a audiência contraditória;

1.1.1. O tribunal teria sustentado a sua decisão na interpretação segundo a qual, com a aprovação da Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril, que foi objeto da Republicação N. 71/2021, de 9 de abril, que, nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, do CPP, “o julgamento em audiência pública deixou de constituir regra pois, ela só terá lugar quando seja necessária a revogação [seria renovação?] da prova e se quando houver pedido expresso dos sujeitos processuais vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso”;

1.1.2. E que, ainda que se entendesse que a aplicação imediata da Lei nova se traduzia numa limitação dos direitos de defesa, como resulta do número 1, do artigo 27,

do CPP, estar-se-ia perante a preterição de uma formalidade que não estaria identificada como nulidade, dado ao princípio da tipicidade que ocorre do artigo 150 do CPP; pelo que se estaria, quando muito, perante mera irregularidade sujeita ao regime previsto para o artigo 155 do CPP, que poderia ter sido suscitada, nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal;

1.1.3. A seu ver, tal interpretação seria inconstitucional por brigar de forma clara com o disposto no número 9 do artigo 35 da Constituição da República e com o disposto no número 1 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos que impõem as audiências em processo penal, não vislumbrando qualquer facto que pudesse ter ocorrido para verificar a exceção à regra constante na parte final do número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.1.4. Diz denotar-se do Acórdão N. 135/2021, proferido pelo TRS, bem como do Acórdão N. 17/2022, que ora impugna, que os mesmos teriam sido decididos em conferência e não em audiência pública e contraditória, sem a presença dos advogados e do público, violando as formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP;

1.1.5. O que constituiria violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e, conseqüentemente, a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, do direito ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22 e 35, número 6, 7 e 9, e 32, número 2, da CRCV);

1.2. Quanto à admissibilidade,

1.2.1. Relativamente à legitimidade, afirma-se que o recorrente é parte vencida no Acórdão, direta e pessoalmente prejudicada com a decisão, pelo que sempre poderia dela recorrer, nos exatos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 438 do Código de Processo Penal.

1.2.2. No que denomina de suscitação anterior, alega que a questão da inconstitucionalidade só estaria a ser suscitada naquele momento, pela especial circunstância de dizer respeito ao próprio acórdão recorrido;

1.2.3. Pelo que não poderia razoavelmente ter previsto que o STJ conferiria ao preceito que identificara, uma dimensão interpretativa que contendaria com os princípios e normas constitucionais invocados;

1.2.4. No que diz respeito ao esgotamento das vias ordinárias de impugnação, como refere, estes teriam sido esgotados, pois que, do acórdão proferido, nada mais poderia fazer para pôr em crise tal decisão, a não ser o recurso constitucional;

1.2.5. Estaria em tempo, pois que o acórdão que decidiu sobre a improcedência do recurso para o STJ, ter-lhe-ia sido notificado no dia 7 de março de 2022;

1.2.6. A indicação da peça processual na qual a inconstitucionalidade tinha sido suscitada encontrar-se-ia resolvida em III, pois ali teria dito que as questões da inconstitucionalidade foram suscitadas apenas no presente requerimento de recurso de fiscalização concreta, porque teria sido o próprio acórdão recorrido a aplicar a norma inconstitucional, “na dimensão interpretativa que lhe foi imprimida”;

1.2.7. Termina pedindo, singelamente, que seja admitido o presente recurso.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 41/2022, de 13 de abril*, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos após terem dado entrada no Tribunal Constitucional, foram distribuídos, por sorteio, no dia 24 de maio de 2022, ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido os autos depositados na secretaria do Tribunal, devido às vicissitudes do processo relacionadas com o grande número de arguidos no processo principal, viria a ser requisitado pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 202[6], ao abrigo da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025;

5. A 29 de maio de 2026, o JC Relator proferiu despacho de aperfeiçoamento (FCC 4/2022, Paulo Sérgio Teixeira v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada) onde foi convidado o recorrente para, em querendo, mas ciente das

consequências legais, que suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

5.1. Notificado ao recorrente na pessoa do seu mandatário, no dia 29 de maio de 2026, às 14:23, tendo este dado entrada à sua peça de aperfeiçoamento, na secretaria do Tribunal, no dia 8 de junho do mesmo ano, onde alegou o seguinte:

5.1.1. O Recurso interposto teria a ver com o facto do tribunal recorrido ter dado aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, uma interpretação que reputa de inconstitucional;

5.1.2. Na medida em que, segundo o que defende, nos termos da constituição e da lei processual penal, a audiência é pública, sob pena de nulidade, e que qualquer interpretação no sentido de restringir a publicidade da audiência, bem como a participação do público e do próprio arguido no ato do processo na qual é proferido uma decisão penal seria inconstitucional, já que contenderia com o espírito e a letra dos artigos 77, do CPP e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública;

5.1.3. O que o levaria a solicitar ao Tribunal que fosse escrutinad[o] e decidid[o] sobre a constitucionalidade das interpretações dada[s] aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, tendo em conta que a interpretação dada pelo tribunal recorrido aos supracitados artigos teria restringido os direitos fundamentais salvaguardado[s] ao recorrente.

5.2. Termina com o seguinte pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, o recorrente indica os artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, todos do CPP, que devem ser sindicadas por esta Corte Constitucional e declarada a inconstitucionalidade das referidas normas”.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ N. 17/2022*, com argumento de que haveria uma inconstitucionalidade na interpretação feita pelo órgão judicial recorrido aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, já que contenderia com o espírito e a letra

dos artigos 77, do CPP, e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira*

v. *Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*,

Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1.O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente as injunções dos artigos 82, número 1 e 77, número 1, alínea b), da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro, e por isso decidiram “admitir os recursos interpostos de fiscalização concreta da constitucionalidade, (...)”, o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2.Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 21 de março de 2022;

B – Antes havia sido notificado, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do acórdão N.17/2022, no dia 7 de março de 2022;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não subsistem dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Além disso, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de*

normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Smedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respectivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso alegou que através do acórdão recorrido (N. 17/2022) ter-se-ia apercebido que a deliberação que confirmou o acórdão do TRS e o condenou a 7 (sete) anos de prisão efetiva, teria sido proferido em conferência, sem a audiência contraditória; que o tribunal recorrido teria sustentado a sua decisão numa interpretação segundo a qual, com a aprovação da lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril, nos termos dos seus artigos 461, número 2, alínea d), e 463, número 1, do CPP, o julgamento em audiência pública teria deixado de constituir regra pois, ela só teria lugar quando necessária a revogação da prova e se, quando houvesse pedido expresso dos sujeitos processuais vertido nas suas alegações e contra-alegações de recurso; interpretação que seria inconstitucional, por brigar de forma clara com o disposto no número 9 do artigo 35 da Constituição da República e com o disposto no número 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que impõem as audiências em processo penal, não vislumbrando qualquer facto que pudesse ter ocorrido para verificar a exceção à regra constante na parte final do número 9 do artigo 35 da CRCV; que, tendo o acórdão sido decidido em conferência e não em audiência pública e contraditória, sem a presença dos advogados e do público, teriam sido violadas as formalidades previstas nos artigos 110, 463 e 464 do CPP; o que constituiria violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e, consequentemente, a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, nomeadamente, do direito ao contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública (artigos 22 e 35, número 6, 7 e 9, e 32, número 2, da CRCV);

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar diz que: o recurso interposto teria a ver com o facto do tribunal recorrido ter dado aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, uma interpretação que reputa de inconstitucional; que nos termos da constituição e da lei processual penal, a audiência é pública, sob pena de nulidade, e que qualquer interpretação no sentido de restringir a publicidade da audiência, bem como a participação

do público e do próprio arguido no ato do processo na qual é proferido uma decisão penal, seria inconstitucional, já que contenderia com o espírito e a letra dos artigos 77 do CPP e 35 da CRCV, revelando-se materialmente inconstitucional por violação do princípio da audiência pública; o que o levaria a solicitar ao Tribunal que fosse escrutinad[o] e decidid[o] sobre a constitucionalidade das interpretações dada[s] aos artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, do CPP, tendo em conta que a interpretação dada pelo tribunal recorrido aos supracitados artigos teria restringido os direitos fundamentais salvaguardado[s] ao recorrente; terminando com o seguinte pedido: “Nestes termos e nos demais de direito, o recorrente indica os artigos 110, 463 e 464, números 5 e 6, todos do CPP, que devem ser sindicadas por esta Corte Constitucional e declarada a inconstitucionalidade das referidas normas”.

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que, afinal o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação dos preceitos dos artigos 5º, 27, número 3, alínea a), 77 número 1, alíneas a), b), e), f), 110, 151, alínea k), 463 e 464, todos do Código de Processo Penal, e um pedido de declaração de desconformidade de uma interpretação de um Tribunal de que a ausência de audição do arguido antes da dedução da acusação configura uma nulidade insanável com determinados direitos fundamentais.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de preceitos legais e no que designa como inconstitucionalidades, imputando interpretações e condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma aplicada seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospectiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de

interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual a norma é objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer, a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade

Autue, notifique e publique

Praia, 9 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges